



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002387-26.2022.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante MARIA DE LOURDES BAIO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002387-26.2022.8.26.0575
Comarca: São José do Rio Pardo
Juízo de origem: 1ª Vara Judicial
Juiz prolator: Wyldensor Martins Soares
Processo: 1002387-26.2022.8.26.0575
Apelante: Maria de Lourdes Baio Fernandes (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Pan S.A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APONTAMENTO DE DÍVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES. DÉBITO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO FIRMADO NA FORMA ELETRÔNICA, CUJA CONTRATAÇÃO FOI COMPROVADA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora requerendo a procedência da demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificação (i) da existência de contrato firmado entre as partes e consequente regularidade ou não do apontamento do nome da autora no SPC/SERASA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Documentação colacionada pelo requerido que comprova a existência de relação jurídica entre as partes e a regularidade do débito que a apelante alega desconhecer.

4. Diante do conjunto probatório nos autos, inexistem dúvidas da regularidade da contratação impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Sentença mantida, inclusive com a manutenção da condenação da apelante na pena por litigância de má-fé.

6. Recurso não provido.

VOTO Nº 33171

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 220/238, que julgou improcedente a ação declaratória de

inexistência de débitos cumulada com indenizatória, condenando a autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade de que ele é beneficiária; bem como fixou pena por litigância de má-fé em 5% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a requerente recorre alegando desconhecer totalmente a origem do contrato fraudulento de financiamento de veículo, tendo descoberto que a concessionária tem sede em Americana/SP, cidade diversa de seu domicílio, nunca lá tendo visitado.

Menciona que além do contrato de financiamento aqui discutido, a apelante também foi vítima de outro contrato fraudulento com outra Instituição Financeira, julgada procedente nos autos nº 1002388-11.2022.8.26.0575.

Argumenta que o apelado apresentou uma única fotografia da suplicante, tirada no interior de sua residência, mas que tal imagem é insuficiente para validar um contrato de financiamento de veículo.

Diz ser completamente inverossímil afirmar que um contrato de financiamento de veículo possa ser validamente realizado na casa da suplicante, quando o automóvel supostamente adquirido permanece na concessionária.

Aponta que um contrato de financiamento de veículo, por sua própria natureza, envolve a escolha do automóvel na concessionária e a assinatura de documentos específicos no local, onde o bem se encontra disponível para inspeção e vistoria.

Menciona ser incoerente e inverossímil afirmar que um financiamento de veículo possa ter sido validade realizado na casa da suplicante, sem estar presente no local onde aconteceu a suposta contratação.

Esclarece ser pessoa idosa, com mais de 70 anos, leiga em tecnologia; nunca esteve na cidade onde a concessionária está localizada e não possui CNH.

Sustenta que ao considerar suficiente uma mera foto como prova de contratação, a sentença de primeiro grau contraria à lógica jurídica e as garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor, que colocam a proteção do consumidor vulnerável como um dos seus pilares principais.

Pugna pela reforma da sentença para declaração de nulidade do contrato de financiamento, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, com inversão da sucumbência, bem como para exclusão da condenação da pena por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

Em contrarrazões, o apelado trouxe preliminar de não conhecimento, por afronta ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Preliminarmente, afasto a preliminar de ausência dos requisitos constantes do artigo 1010, inciso III do novo CPC.

As razões de apelo da autora revelam seu inconformismo quanto à decisão que desacolheu seus interesses. Inexiste justificativa, portanto, para que o recurso não seja apreciado.

Para apreciação do mérito, adoto o relatório da r. sentença com a devida vênia:

“Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais ajuizada por Maria de Lourdes Baio Fernandes contra Banco Pan S/A. Alegada a autora, em síntese, ao tentar realizar compras na Loja Binga e Elves foi impedida em razão de seu nome estar negativado e inscrito em cadastros de restrição de crédito, por uma dívida inscrita pelo requerido no valor de R\$ 43.242,72. A dívida seria referente ao suposto contrato de nº 091875296, que a autora desconhece, sendo que sequer tem conta bancária na instituição ré. Requereu a inversão do ônus da prova e pugnou por tutela de urgência para compelir o requerido a retirar seu nome do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária. Ao fim, pugnou por reparação de dano moral no importe de R\$ 10.000,00. A petição inicial de pgs. 01/09, veio acompanhada dos documentos de pgs. 10/16. Requereu gratuidade de Justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 53.242,72.

A inicial de pgs. 01/09 veio instruída com os documentos de pgs. 10/16 e foi distribuída aos 08.08.2022.

Deferido o pedido liminar para determinar ao SERASA a exclusão temporária do nome da requerente do banco de dados referente ao débito discutido nos autos – pgs. 20.

Deferida a tutela de urgência pela Decisão de pgs. 17/20 e gratuidade de Justiça às pgs. 29/32.

A liminar foi executada às pgs. 44.

O réu foi citado e contestou o feito. Em preliminar, alega falta de interesse de agir, vez que o autor não

apresentou comprovante de qualquer tentativa de solução da questão por vias administrativas. Impugnou genericamente a justiça gratuita concedida à parte autora. Requereu a denunciação da lide para citação de SM Vieira Veículos a fim de que esta integrasse o polo passivo da ação. Pede pelo indeferimento da tutela de urgência, sob a alegação de ausência de verossimilhança das alegações, bem como de caráter urgente no pedido. Afirma que em 25/04/2022 foi firmada, digitalmente, a contratação de financiamento por meio da loja SM Vieira Veículos para aquisição do veículo Ford Ka, contrato este aceito pela autora mediante assinatura eletrônica com aposição de sua "selfie" - pgs. 59. Alega não ter ocorrido qualquer irregularidade na relação jurídica por parte da instituição. Todas as informações do contrato são transmitidas ao contratante no momento da celebração do negócio. Ao aceitar todas as condições da contratação, ao seguir o passo-a-passo orientado pelo Banco, são disponibilizadas ao cliente todas as condições do contrato, a via do contrato é enviada ao cliente em seu celular. Durante o processo de aceite a parte autora tomou conhecimento e confirmou a Política de Contratação por biometria facial, os termos de Política de Privacidade, aceitou os termos do Contrato de Financiamento de Veículos, onde estão dispostas as taxas do contrato, prazo e demais especificidades, aceitou e tomou conhecimento do Custo Efetivo Total da Contratação e, ao final, após dar todos os aceites, assinou o contrato por meio de Assinatura Digital – Biometria Facial, por meio de captura de sua selfie, procedimento de autenticação que captura a imagem para o reconhecimento facial que segue os parâmetros da norma técnica ISO 19794- 5:2011. Tal técnica torna impossível a captura de imagem sem que seja presencial, pois o sistema capta a movimentação, tal como

piscar de olhos etc, não sendo possível captar a imagem de fotos, por exemplo. Ainda é realizada a comparação com a fotografia da identidade. O laudo digital gerado após a contratação do aludido financiamento está repleto de informações que comprovam a contratação, dirimindo o risco de fraude e aumentando a assertividade da determinação de autoria do ato, em especial ao apontar data e hora com fuso respectivo; Número de endereço IP e porta lógica de origem utilizada, ID da sessão e Geolocalização, sem que possa referido registro eletrônico de armazenamento sofrer ulteriores alterações, pois há geração de código hash. No mais, apesar de alegar que seu nome estivesse inserido nos cadastros restritivos de crédito, não trouxe aos autos documento hábil a provar, devendo-se, ainda, aplicar a Súm. 385 do STJ. A ré afirma ainda não haver defeito na prestação do serviço. Alude serem desproporcionais os valores a título de indenização extrapatrimonial e que, no caso de condenação, os honorários advocatícios de sucumbência sejam fixados em patamar mínimo. Com a contestação de pgs. 56/65 vieram documentos de pgs. 66/159.

Debalde a tentativa de conciliação - pgs. 164/165.

Réplica às pgs. 166/167.

Facultado prazo para as partes especificarem provas. Na oportunidade, a possibilidade de imediata inserção de restrição de circulação sobre o veículo objeto - FORD KA Ano Modelo 2013 (9BFZK53AXDB453495), em decorrência de eventual procedência da inicial quanto à fraude na contratação – pgs. 168/169.

A autora esclareceu que a selfie constante do contrato é referente a uma foto tirada na cozinha de sua casa. No entanto, não comprovaria a contratação, porquanto pode ter sido

captada de redes sociais ou mesmo de alguém que as tenha recebido por aplicativo de mensagens. Pugna pelo julgamento no estado – pgs. 174/175.

A requerida insistiu na denúncia da lide - pgs. 185/186.

Deferiu-se o chamamento ao processo de S M VIEIRA VEÍCULOS - S M CARS - CNPJ 33.857.438/0001-40 – pgs. 188/191.

Histórico de negativas da autora às pgs. 209 e 213/214.

A autora manifestou-se para reiterar a procedência da ação, com condenação da requerida por descumprimento da tutela de urgência em valor de R\$ 10.000,00 – pgs. 212.

O requerido pugnou por prazo para cumprimento da liminar, porquanto a ordem anteriormente teria sido cumprida pela própria serventia do Juízo – pgs. 218/219.

Em seguida, sobreveio a sentença de improcedência, que deflagrou o presente inconformismo.

Apesar de a relação jurídica em tela ser de consumo, tal fato não implica na imediata inversão do ônus da prova.

Era necessária a demonstração de elementos mínimos que indicassem a verossimilhança das alegações da requerente para que fosse admitida a inversão probatória pretendida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

O despacho de fl. 168 determinou que as partes esclarecem o destino e posse do veículo FORD KA Ano Modelo 2013

(9BFZK53AXDB453495), apontando que eventual procedência da ação resultará na própria restrição de circulação do veículo objeto junto aos órgão de trânsito; bem como que a requerente esclarecesse se a fotografia aposta no contrato de fl 80 constava de algum cadastro público ou rede social em momento ulterior ao contrato ou o contexto em que retirada.

A autora esclareceu que a foto foi tirada em sua residência, mas não se recorda em qual momento; nega ter firmado o contrato de financiamento eletrônico, bem como diz desconhecer o paradeiro do veículo.

Apesar da insistente negativa por parte da suplicante, a documentação colacionada pelo réu comprova a existência de relação jurídica entre as partes e a regularidade do débito que a apelante alega desconhecer.

O recorrido comprovou que a apelante firmou Cédula de Crédito bancário, assinada digitalmente em 25/04/2022, no valor de R\$ 22.165,09, a ser pago em 48 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 900,89, entre 25/05/2022 a 25/04/2026 (fls. 72/80).

No contrato impugnado consta *selfie* da autora (fl. 80), por ela reconhecida e confessa ter sido tirada na cozinha de sua residência.

Como bem pontuou o Juízo de origem:

“Para além disso, observa-se que o contrato de pgs. 80 contou com a geolocalização quando do acesso ao sistema, sob ID 36197064, apontando os seguintes rumos: -21.586387, -46.9084399.

Por cautela, este Juízo houve por bem conferir o endereço dessa geolocalização junto ao Google Maps deparando-se exatamente com o endereço da autora indicado em inicial, qual seja Rua

Alberto Flaminio, nº 272, no Bairro Vale Redentor IV, CEP 13720-000.

Não bastasse, a derruir qualquer dúvida quanto ao convencimento judicial e, inclusive, hábil a lastrear eventual condenação da autora por litigância de má-fé, o Juízo verifica que a mesma autora ajuizou outras ações questionando contratos outros firmados também com apoio em selfie e mesma geolocalização, tendo o endereço sido expressamente reconhecido como válido, assim como as contratações.

Veja-se o feito de nº 1002974-14.2023.8.26.0575, ajuizado contra Banco C6 Consignado S/A e sentenciado por este mesmo Juízo, em que a autora reconhece a contratação nos mesmos moldes deste feito, pretendendo apenas a revisão do pacto por suposto juros abusivos.

Fácil observar, o contrato supra referido e já reconhecido pela autora como por si efetivamente firmado, em igual assinatura eletrônica avançada, apresenta a mesmíssima geolocalização do endereço constante destes autos e também indicado em inicial, qual seja Rua Alberto Flaminio, 272 (21°35'11.0"S 46°54'30.4"W – Google Maps). ”

Por fim, as informações trazidas às fls. 343/347 não alteram o desfecho da demanda, já que eventual modificação da posse do veículo para terceira pessoa é questão a ser resolvida pelo banco credor, diante da alienação fiduciária registrada no bem objeto do financiamento.

Assim, diante do conjunto probatório nos autos, inexistem dúvidas da regularidade da contratação impugnada.

Desta forma, a improcedência era mesmo de rigor, elevando-se os honorários de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa, mantida a inexigibilidade da referida verba.

Ademais, resta mantida a pena por litigância de má-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fê, diante da alteração da verdade dos fatos.

Pelo voto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator